



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.407 - MT (2012/0136826-9)

RELATOR : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
ADVOGADO : **AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE SORRISO - MT**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ - PR**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRANSPORTE DE SOJA GENETICAMENTE MODIFICADA ("TRANSGÊNICA"). INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NA NOTA FISCAL APRESENTADA NO PORTO DE PARANAGUÁ/PR. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONEXÃO. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA PREVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS EFETUADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FEITO QUE AINDA SE ENCONTRA EM FASE DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL.

1. Nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, é possível que o relator decida de plano o conflito de competência com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.
2. Constatada a existência de dois crimes conexos – falsidade ideológica e uso de documento falso –, consumados em cidades diferentes, e não ocorrendo as hipóteses do art. 78, inciso II, alíneas **a** e **b**, do CPP, a competência será fixada pela prevenção. Precedentes.
3. O conflito de competência não é a via adequada para se alterar a tipificação penal da conduta, inicialmente efetuada pelas instâncias ordinárias, notadamente quando o feito ainda se encontre em fase de investigação policial, como na espécie.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que conheceu do conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão.

Vencidos os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) (Relator), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi, que conheciam do agravo regimental, dando-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Paranaguá-PR, a qual não integra o presente feito.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura (Presidente da Seção ao início do julgamento), em voto desempate.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) (Art.162, § 2º, RISTJ).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator para acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.407 - MT (2012/0136826-9)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE SORRISO - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ - PR
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR): Trata-se de agravo regimental no conflito de competência, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão monocrática, da minha lavra, que declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá-PR, para processar e julgar crime de falsidade ideológica e de uso de documento falso, consistente na apresentação de nota fiscal, sem a obrigatória indicação de que se tratava de soja transgênica, conforme exige o Decreto n.º 4.680/2003.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando que "*observa-se não pacificada no âmbito do STJ a orientação adotada pela Decisão Monocrática ora impugnada*" (fl. 84-STJ), pleiteando, assim, pela consideração do Princípio da Colegialidade.

Alega, com fundamento no art. 21, inciso XXII, da Constituição Federal que, como compete a União "*executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras*", "*a apresentação de Nota Fiscal para fins de exportação de produto geneticamente modificado – caracterizando fraude ao sistema de controle de fronteiras – firma a competência do Juízo Federal*" (fl. 86-STJ, grifo no original), razão pela qual pleiteia a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária de Paranaguá-PR, juízo estranho ao presente feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO VENCIDO

**O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

Entendendo que, como se tratavam de crimes conexos – falsidade ideológica e uso de documento falso – praticados em concurso de jurisdição da mesma categoria e aos quais se aplicam idêntica reprimenda, defini que a competência devia ser fixada pelo critério da prevenção, em favor do primeiro juízo que conheceu dos fatos, no caso, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, no Estado do Paraná.

Neste sentido, citei o seguinte precedente:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. OMISSÃO EM NOTA FISCAL DE SER O PRODUTO TRANSGÊNICO. USO DO DOCUMENTO FISCAL PARA EXPORTAÇÃO DA MERCADORIA. EVENTUAIS DELITOS PRATICADOS EM LOCAIS DISTINTOS. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO. JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARANAENSE.

- 1. Os delitos previstos nos arts. 299 e 304 do CP consumam-se, respectivamente, com a omissão ou inserção de declaração e com a utilização do documento falso.*
- 2. Os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso podem ser considerados autônomos, desde que o primeiro não seja crime-meio para se alcançar o outro.*
- 3. Encontrando-se as eventuais infrações entrelaçadas, bem como apresentando liame lógico, ocorre a conexão, nos termos do art. 76 do CPP.*
- 4. No concurso entre jurisdições da mesma categoria, não ocorrendo as hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso II do art. 78 do CPP, a competência firma-se pela prevenção.*
- 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, ora suscitado. (3ª Seção, CC n.º 111.154/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ-e 24/5/2010).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O dispositivo invocado pelo organismo ministerial, o art. 21, inciso XXII, da Carta Magna, não se enquadra, com todo respeito, à hipótese dos autos, conforme, aliás, já decidiu esta E. Terceira Seção, proclamando que, *"ainda que o crime tenha sido praticado na zona portuária da cidade de Santos/SP – o que não ficou comprovado nos autos –, não obstante o local esteja sujeito à fiscalização da Polícia Federal, tal circunstância, por si só, não implica necessariamente o deslocamento da competência para a Justiça Federal, ante a ausência das hipóteses do artigo 109, IV, da CF"* (CC n.º 102.688-MG, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado TJ/CE), DJ-e 25/5/2011).

Ocorre, contudo, que, diante da transnacionalidade da conduta, que buscava exportar ilegalmente soja transgênica como se fosse o convencional, e, tendo em vista o interesse nacional em impedir ações como esta, consoante instrumento internacional firmado pela República Federativa do Brasil, a competência, de fato, é da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso V, da Constituição Federal.

Celebrado em janeiro do ano 2000, na cidade de Montreal, no Canadá, o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, – incorporado no direito pátrio, por meio do Decreto Legislativo n.º 908/2003 e do Decreto n.º 5.705/2006 – pontua no art. 1º o objetivo de *"assegurar um nível adequado de proteção no campo da transferência, da manipulação e do uso seguros dos organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia moderna que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana, e **enfocando especificamente os movimentos transfronteiriços.**"* (g.n.)

A ênfase no controle alfandegário dos organismos geneticamente modificados (OGM) é, de fato, diretriz norteadora do Protocolo, que conceitua no art. 3º expressões como *"exportação"*, *"exportador"*, *"importação"*, *"importador"* e o próprio *"movimento transfronteiriço"*.

O item 1 do art. 25 também define o que seria *"movimentos transfronteiriços ilícitos"*, exigindo, de maneira mais explícita, o comprometimento das partes signatárias do tratado em impedir e, conforme o caso, penalizar qualquer situação que se enquadre nesse conceito. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cada Parte adotará medidas internas apropriadas com o objetivo de impedir e, conforme o caso, **penalizar os movimentos transfronteiriços de organismos vivos modificados realizados em contravenção das medidas internas que regem a implementação do presente Protocolo**. Esses movimentos serão considerados movimentos transfronteiriços ilícitos. (g.n.)

Dentro desse rol de medidas de biossegurança, o referido acordo exige *"a precisão das informações fornecidas pelo exportador"*, na notificação ao importador e na documentação que acompanha o produto transgênico (item 2 do art. 8º c/c item 2 do art. 18), cabendo a ele também apontar, entre outras formalidades, a sua própria identificação, o nome e o endereço do importador, assim como o nome e a identidade do OGM e sua classificação nacional do nível de biossegurança (anexos I e II do Protocolo).

Visando dar cumprimento aos termos deste documento, restou editada a Lei n.º 11.105/2005, conhecida como Lei Nacional de Biossegurança, elencando regras de segurança e oferecendo mecanismos de fiscalização, tal como se comprometeu no Protocolo, já que ficou estabelecido um tipo penal (art. 29) que visa punir, dentre outras condutas, a de *"importar ou exportar OGM ou seus derivado, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização"*, além de impor que os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, produzidos a partir da engenharia genética, *"deverão conter informação neste sentido em seus rótulos, conforme regulamento"* (art. 40).

Esta exigência, é bom destacar, está também expressa no Decreto n.º 4.680/2003, que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei n.º 8.078/1990, *"quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismo geneticamente modificados"*, tanto que, em seu art. 2º, exige que *"o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica do produto"*, e, no § 3º, estabelece que a respectiva informação constará, por igual, no *"documento fiscal"*, o que acabou omitido na hipótese.

No caso dos autos, então, pretendendo exportar o soja modificado como se fosse o comum, o responsável pela elaboração da nota fiscal não fez constar que se tratava de transgênico e, nestas condições,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afrontou todos os instrumentos jurídicos acima referidos, e, de modo particular, o protocolo internacional, o que me leva a concluir pela competência da Justiça Federal, pois os crimes contra a fé pública – de falsidade ideológica e o uso de documento falso (CP, arts. 299 e 304) – ainda em apuração, ofendem o compromisso assumido pelo país, no sentido de penalizar os movimentos transfronteiriços que desrespeitem as formalidades incumbidas ao exportador e importador, antes referidas, imprescindíveis ao transporte seguro dos organismos geneticamente modificados (OGM), dentre elas, a escoreita e relevantíssima informação da documentação que identifica o produto com essas características, sob pena de colocar em risco a saúde humana.

A transnacionalidade da conduta, da mesma forma, demonstra-se evidente, uma vez que o grão, sem a obrigatória informação de sua transgenia, seria comercializado além das fronteiras, o que satisfaz outro elemento configurador da competência da Justiça especializada, consoante orientação desta Corte. Ou, nas palavras de Roberto dos Santos Ferreira, *"exige-se, ainda, com exceção dos casos em que a internacionalidade for elementar do tipo, que os crimes se revistam do caráter de internacionalidade, ou seja, tenham efetiva repercussão internacional e não apenas interna."* (citado por Roberto Luis Luchi Demo, *in* Competência Penal Originária, Editora Malheiros, 2005, pp. 163/164).

Da jurisprudência deste Colendo Tribunal, cumpre destacar as decisões que seguem:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRANSPORTE DE MÍDIAS FALSIFICADAS. INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara e Juizado Especial Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR, o suscitante. (3ª seção, CC n.º 127.454/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS, DJe 12/4/2013).

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 334, § 1º, d DO CÓDIGO PENAL E ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA APREENDIDA. COMPETÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Havendo indícios da transnacionalidade da mercadoria apreendida, e presença à tutela ao meio ambiente prevista em tratados internacionais da qual o Brasil é signatário, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, IV e V, da Constituição Federal e art. 56 da Lei nº 9.605/98.*

2. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR, o suscitado. (3ª Seção, CC 124.356/PR, Rel. Min. ALDERITA RAMOS, DJ-e 17/10/2012).*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REMESSA ILÍCITA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE A PAÍS ESTRANGEIRO POR VIA POSTAL. APREENSÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Na linha do entendimento da Terceira Seção desta Corte, uma vez incontestado que a intenção do agente é a remessa do entorpecente a outro país, e tendo sido concretizados todos os atos de execução do delito, caracterizada está a internacionalidade da conduta, ainda que a substância entorpecente não tenha chegado ao destinatário situado em país estrangeiro.*

2. *Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (3ª Seção, CC n.º 109.646/SP, Min. OG FERNANDES, DJe 1º/8/2011).*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 18 DA LEI 10.826/2003 (TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO). SUPOSTA AQUISIÇÃO DE MUNIÇÕES NO PARAGUAI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. *Considerando-se que o conjunto probatório até então*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzido nos autos não permite afirmar que o réu tenha feito ingressar no território nacional a munição apreendida, não há que se falar em competência da Justiça Federal.

2. Ademais, é certo que para a configuração do tráfico internacional de arma de fogo não basta apenas a procedência estrangeira do armamento ou munição, sendo necessário que se comprove a internacionalidade da ação.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Passo Fundo/RS, o suscitante. (3ª Seção, CC n.º 105.933/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 20/5/2010).

O conflito envolve dois juízos estaduais – o de Paranaguá, no Paraná, e o de Sorriso, no Mato Grosso –, porém esta Colenda Corte Nacional não vacila quando a questão posta no conflito desborda da competência de ambos os juízos indicados no incidente, cumprindo seu mister constitucional de indicar a autoridade competente, ainda que estranha aos autos.

Veja-se, nessa diretriz, a jurisprudência desta e. Seção:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE A JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. SERVIDORA MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 137/STJ.

1. Na origem, a ação foi ajuizada por servidora municipal, submetida ao regime jurídico dos funcionários do município de São Domingos do Maranhão/MA, que postula direito relativo ao vínculo estatutário. Não compete, pois, à justiça do trabalho processar e julgar a ação.

2. Intimada a manifestar seu efetivo interesse no feito, a União afirmou que não pretendia integrar a lide. Assim, à luz do art. 109, I, da Constituição da República, e da Súmula 150/STJ, não cabe ao juízo federal o julgamento da ação.

3. Em verdade, compete à justiça estadual comum processar e julgar a causa, nos termos da Súmula 137/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte admite a remessa dos autos a um terceiro juízo, estranho ao conflito, considerado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente. (3ª Seção, CC n.º 62.851/MA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 4/12/2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL – LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (3ª Seção, CC nº 42.715/PR, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/10/2004).

Assim, demonstrada a inexistência de óbice em se declarar competente terceiro juízo, é cogente reconhecer, em respeito ao princípio do juiz natural (CF, art. 5º, inciso LIII), sem o qual não há prestação jurisdicional hígida, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e lhe dou provimento, para declarar a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de Paranaguá-PR, o qual não integra o conflito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0136826-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 123.407 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200719807 200828

EM MESA

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE SORRISO - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ - PR
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE SORRISO - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ - PR
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR) (Relator), conhecendo do agravo regimental e lhe dando provimento, para declarar a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Paranaguá-PR, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Aguardam as Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz e os Srs Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assuete Magalhães.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.407 - MT (2012/0136826-9)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Sorriso, no Mato Grosso, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá, no Paraná.

Colhe-se dos autos que foi instaurado inquérito policial, perante a Delegacia de Paranaguá/PR, para apuração de suposto delito de falsidade ideológica, consistente no fato de ter sido apreendida grande quantidade de produtos com organismos geneticamente modificados (soja transgênica), sem a devida especificação na nota fiscal correspondente, nos termos do que dispõe o Decreto Federal nº 4.680/03 (fl. 2).

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, acolhendo a manifestação do Ministério Público, com base no art. 70 do Código de Processo Penal, determinou a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Sorriso/MT, tendo em vista que a referida nota fiscal foi emitida neste município (fl. 29).

O Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Sorriso/MT, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o Juízo de Paranaguá/PR estaria preventivo, visto que tomou ciência dos fatos em primeiro lugar (fls. 59/61).

A Procuradoria Geral da República opinou no sentido de ser declarada a competência do Juízo Federal em Paranaguá/PR, em parecer assim ementado (fls. 70/71):

**JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE SORRISO - MT, VS
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ - PR.
COMPETÊNCIA. Justiça Federal em Paranaguá/PR.**

Pela parcial procedência, para firmar a competência da Justiça Federal, do local do uso do documento falso, apresentado para soja destinada à exportação.

Cumprindo à União a Polícia de Fronteira (CF, art. 109 - I, c/c art. 21,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XXII), havendo 2 (dois) crimes a serem investigados - o uso do documento falso - perante autoridade de controle de saída de produto do País e o documento falsificado - firma competência federal.

Procedência parcial para afastar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Sorriso/MT, entendendo a competência federal, o que também, exclui a competência do Juízo de Direito de Paranaguá/PR.

O eminente Relator, Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, em decisão monocrática assim ementada (fls. 73/75):

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONEXÃO. PREVENÇÃO. ART. 78, II, "c" DO CPP.

1. Caracterizada a ocorrência de dois crimes conexos, praticados em concurso de jurisdição da mesma categoria e aos quais se aplicam a mesma reprimenda, a competência deve ser fixada pelo critério da prevenção, em favor do primeiro Juízo que conheceu dos fatos (art. 78, II, "c", do CPP). Precedentes.

2. Conflito conhecido, a fim de se declarar a competência do suscitado.

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental, argumentando que a decisão não poderia ter sido proferida de forma monocrática, sob pena de violação ao princípio da colegialidade. No mérito, sustentou que compete à União o serviço de polícia de fronteiras, sendo que "a apresentação de nota fiscal para fins de exportação de produto geneticamente modificado - caracterizando fraude ao sistema de controle de fronteiras - firma a competência do Juízo Federal" (fl. 86).

O Ministro Relator, por sua vez, revendo o seu posicionamento, conheceu do agravo regimental e lhe deu provimento para declarar a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de Paranaguá/PR.

De início, Sua Excelência afastou os argumentos da Procuradoria Geral da República aduzidos no regimental, no tocante à incidência do art. 21, inciso XXII, da Constituição Federal, sob o fundamento de que esta Terceira Seção já decidiu que o simples fato de o crime ter sido cometido em zona portuária não implica, por si só, no deslocamento da competência para a Justiça Federal, devendo ser verificada a incidência das hipóteses do art. 109, inciso IV, da CF, conforme julgado proferido no CC nº 102.688/MG, da relatoria do Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/CE).

Todavia, o eminente Relator entendeu que, diante do caráter internacional do delito, em que se buscava exportar a soja transgênica como se fosse a convencional, a hipótese é de incidência do art. 109, inciso V, da Constituição da República, porquanto a conduta delituosa violou o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, incorporado ao direito pátrio por meio do Decreto Legislativo nº 908/2003 e do Decreto nº 5.705/2006, bem como a Lei nº 11.105/2005 – a chamada Lei Nacional de Biossegurança –, que previu um tipo penal próprio para punir essa espécie de conduta, qual seja, o previsto no art. 29, cuja redação é a seguinte:

Art. 29. Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGM ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Asseverou, ainda, ser perfeitamente possível a fixação da competência de um terceiro Juízo, ainda que estranho aos autos, em respeito ao princípio constitucional do juízo natural.

Para melhor exame da matéria, pedi vista dos autos.

De início, afasto o argumento do Ministério Público Federal no sentido de que a decisão proferida de forma monocrática violou o princípio da colegialidade.

Com efeito, ao contrário do que argumentou o agravante, a questão discutida no presente conflito encontra-se há muito pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sendo a hipótese de incidência do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".

A propósito, confirmam-se alguns precedentes idênticos ao presente caso:

A - PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO, NA NOTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCAL EMITIDA EM SORRISO/MT, DE SER O PRODUTO GENETICAMENTE MODIFICADO (SOJA TRANSGÊNICA). USO DA NOTA FISCAL PARA O TRANSPORTE DO PRODUTO, APREENDIDO EM PARANAGUÁ/PR. CRIMES, EM TESE, CONSUMADOS EM LOCALIDADES DIVERSAS. EXISTÊNCIA DE LIAME FÁTICO ENTRE OS SUPOSTOS DELITOS. OCORRÊNCIA DE CONEXÃO. JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA, CRIMES DA MESMA GRAVIDADE, MESMO NÚMERO DE INFRAÇÕES. COMPETÊNCIA FIRMADA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAGUÁ/PR, QUE PRIMEIRO CONHECEU DO FEITO. I. Constatada a necessidade de apuração, em tese, de dois crimes um, de falsidade ideológica (art. 299 do CP), e outro, de uso de documento ideologicamente falso (art. 304 do CP), cujo liame fático os torna conexos (art. 76, II e III, do CPP), muito embora consumados em localidades diversas, a competência resta definida pela prevenção, nos termos do art. 78, II, c, c/c art. 83 do Código de Processo Penal. II. No caso, os Juízos são igualmente competentes, diante de crimes de gravidade semelhante e do mesmo número de infrações, tendo sido, entretanto, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá/PR em cuja jurisdição consumou-se o suposto delito de uso de documento ideologicamente falso o primeiro a conhecer dos fatos a serem apurados, ficando, assim, prevento para o processo e o julgamento do feito. III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, o suscitado. (CC nº 124.524/MT, Terceira Seção, Relatora a Ministra **Assusete Magalhães, DJe 15/3/2013)**

B - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 299 E 307 DO CÓDIGO PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DELITOS SUPOSTAMENTE COMETIDOS EM COMARCAS DISTINTAS. LIAME FÁTICO. EXISTÊNCIA. CONEXÃO. JURISDIÇÕES DE MESMA CATEGORIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA PREVENÇÃO.

- Existindo dois crimes para se apurar - falsidade ideológica e outro de uso de documento falso - que decorrem de um mesmo fato, sendo, portanto, conexos, consumados, respectivamente, nas comarcas de Sorriso-MT e Paranaguá-PR, a competência para processamento e julgamento do feito deve ser definida pela prevenção, a teor dos arts. 78, II, 'c', c.c. 83, do Código de Processo Penal.

- Na hipótese, os Juízos são igualmente competentes, diante de crimes de gravidade semelhante e do mesmo número de infrações, contudo, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá-PR foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos a serem apurados, competindo-lhe, por prevenção, o processo e o julgamento do feito. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Paranaguá-PR, o suscitado. (CC nº 123.389/MT, Terceira Seção, Relatora a Ministra **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 21/11/2012)

C - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 299 E 307 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO PENAL. DELITOS CONEXOS SUPOSTAMENTE COMETIDOS EM COMARCAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA PREVENÇÃO.

1. Constatada a existência de crimes conexos (falsidade ideológica e uso de documento falso), consumados em comarcas diversas, a competência será fixada pela prevenção, isto é, será do Juízo que primeiro conheceu dos fatos, no caso o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, a teor dos artigos 78, II, 'c', c.c. o 83, ambos do Código de Processo Penal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, o suscitado. (CC nº 124.478/MT, Terceira Seção, Relatora a Ministra **Alderita Ramos de Oliveira** - Desembargadora convocada do TJ/PE, DJe 17/10/2012)

D - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRANSPORTE DE SOJA GENETICAMENTE MODIFICADA ('TRANSGÊNICA'). AUSÊNCIA DE REGISTRO NA NOTA FISCAL APRESENTADA NO PORTO DE PARANAGUÁ/PR. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONEXÃO. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA PREVENÇÃO.

1. Constatada a existência de dois crimes conexos, consumados em cidades diferentes, e não ocorrendo as hipóteses do art. 78, inciso II, alíneas 'a' e 'b', do CPP, a competência será fixada pela prevenção. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, o suscitado. (CC nº 123.394/MT, **de minha Relatoria**, DJe 19/9/2012)

E - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE MESMA CATEGORIA. DELITOS CONSUMADOS NAS RESPECTIVAS COMARCAS. CONEXÃO DOS FATOS. PREVENÇÃO DO PRIMEIRO QUE CONHECEU DA CAUSA.

1. Existindo dois delitos a apurar (falsidade ideológica e uso de documento falso), que decorrem de fatos interligados, e, pois, conexos, cada qual com consumações em cidades diferentes, que poderiam, em tese, ser apurados e processados perante os juízos respectivos, no âmbito de suas competências territoriais, pois são da mesma categoria, a competência resolve-se pela prevenção do que primeiro conheceu da causa.

2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR, o suscitado. (CC nº 113.611/MT, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 8/11/2010.)

Passo, então, à análise de mérito do conflito de competência.

Conforme dispõe o art. 109, inciso V, da Constituição da República, compete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos juízes federais processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente".

Assim, para se concluir pela incidência do referido preceito constitucional ao caso dos autos e, conseqüentemente, fixar a competência da Justiça Federal, é preciso reconhecer que os fatos delituosos se subsumem ao art. 29 da Lei nº 11.105/05, não configurando, portanto, os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso. É dizer, deve-se proceder a uma verdadeira alteração na tipificação penal da conduta, inicialmente efetuada pelas instâncias ordinárias, na via do conflito de competência.

Por essa razão é que, com a devida vênia, ousou discordar do eminente Ministro Campos Marques.

Ressalte-se que o feito ainda se encontra em fase de investigação policial, não havendo sequer denúncia oferecida contra qualquer acusado, tratando-se, em princípio, apenas de apuração quanto aos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, os quais ambos os Juízos envolvidos no conflito entendem que foram devidamente caracterizados.

Esses delitos, no entanto, não estão previstos em tratado ou convenção internacional, o que impede a incidência do inciso V do art. 109 da Constituição da República, além do que, conforme consignado pelo próprio Ministro Relator, o simples fato de ter sido o crime de uso de documento falso cometido em zona portuária não implica, necessariamente, no deslocamento da competência para a Justiça Federal, quando não estiverem presentes as hipóteses do art. 109, IV, da Carta Magna.

Dessa forma, não obstante seja possível a indicação de um terceiro juízo competente estranho aos autos – conforme bem ressaltou o Ministro Campos Marques –, estando caracterizado, em tese, a prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, entendo prematuro alterar a capitulação jurídica dos fatos e remeter o feito à Justiça Federal.

Situação diferente ocorreria se os próprios juízos envolvidos no conflito estivessem discutindo exatamente qual a capitulação jurídica que deveria ser atribuída aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos delituosos, isto é, se o objeto do presente conflito fosse definir se os fatos investigados se enquadrariam na Lei de Biossegurança (art. 29) ou nos tipos do Código Penal (arts. 299 e 304). Nessa circunstância, seria perfeitamente possível a análise pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da correta adequação típica, mesmo estando o feito apenas em inquérito policial, situação, contudo, que não ocorre na espécie.

Assim, o mais prudente, a meu juízo, é deixar que as instâncias ordinárias, após a conclusão da investigação policial, com apoio nos elementos colhidos, digam se a hipótese é de ocorrência do crime previsto no art. 29 da Lei de Biossegurança, ou se de falsidade ideológica e uso de documento falso, bem como se o caso é de conflito aparente de normas ou concurso de crimes, matéria que deverá ser equacionada no tempo e forma adequados, não sendo a via do conflito de competência o melhor momento para solucionar essa questão, sobretudo quando sequer se iniciou a ação penal.

Por esses fundamentos, em que pese o brilhante voto do eminente Ministro Relator, fico, por ora, com a jurisprudência pacífica desta egrégia Terceira Seção no sentido de que a hipótese é de ocorrência de dois crimes conexos de falsidade ideológica e uso de documento falso, devendo ser solucionado o conflito pelo critério da prevenção, o que indica a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, o suscitado, para decidir as questões relativas ao inquérito policial instaurado, bem como de eventual ação penal.

Ante o exposto, pedindo vênias ao Ministro Campos Marques, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0136826-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 123.407 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200719807 200828

EM MESA

JULGADO: 14/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE SORRISO - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ - PR
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE SORRISO - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ - PR
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado divergente do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, negando provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que conhecia do conflito para declarar a competente o Juízo Suscitado, pediu vista a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes e Assusete Magalhães.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.407 - MT (2012/0136826-9)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE SORRISO - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ - PR
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de conflito de competência negativo instaurado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Sorriso, no Mato Grosso, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá, no Paraná.

Foi instaurado inquérito policial na Delegacia de Paranaguá/PR em razão de ofício encaminhado pela Empresa do Sistema Estadual de Agricultura notificando a inexatidão das informações constantes do documento fiscal referente a 39,64 toneladas de soja transportadas ao Porto de Paranaguá/PR.

Acolhendo manifestação do Ministério Público Estadual, a Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá/PR determinou a remessa dos autos à Comarca de Sorriso, no Mato Grosso, por entender que seria ela a competente para apuração dos fatos, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.

O Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Sorriso/MT, suscitou conflito negativo, entendendo que o Juízo de Paranaguá/PR estaria preventivo, uma vez que teria tomado ciência dos fatos em primeiro lugar.

O Ministério Público Federal ao manifestar-se, opinou no sentido de que fosse declarado competente o Juízo Federal em Paranaguá/PR, uma vez que se tratava de documento fiscal adulterado para ocultar a transgenia de soja destinada à exportação, tendo em vista que compete a União a Polícia de Fronteira, nos termos do parecer de fls. 70/71.

O Ministro Campos Marques, em decisão monocrática conheceu do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, o suscitado. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão ficou assim ementada (fl. 73):

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONEXÃO. PREVENÇÃO. ART. 78, II, "c" DO CPP.

1. Caracterizada a ocorrência de dois crimes conexos, praticados em concurso de jurisdição da mesma categoria e aos quais se aplicam a mesma reprimenda, a competência deve ser fixada pelo critério da prevenção, em favor do primeiro Juízo que conheceu dos fatos (art. 78, II, "c", do CPP). Precedentes.

2. Conflito conhecido, a fim de se declarar a competência do suscitado.

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs o presente agravo regimental sustentando ofensa ao princípio da colegialidade, razão que o conflito não poderia ter sido julgado monocraticamente. Sustentou, ainda, que *"a apresentação de Nota Fiscal para fins de exportação de produto geneticamente modificado - caracterizando fraude ao sistema de controle de fronteiras - firma a competência do Juízo Federal"* (fl. 86), pleiteando, assim, fosse fixada a competência da Justiça Federal de Paranaguá/PR.

Em seu voto, o ilustre Ministro Campos Marques revê seu posicionamento para acolher a irresignação do *Parquet*, em voto que ficou assim resumido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS DE DIREITO. PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. EXPORTAÇÃO DE SOJA TRANSGÊNICA. CONFECÇÃO E USO DE NOTA FISCAL OMISSA QUANTO À NATUREZA DE ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO (OGM). PROTOCOLO DE CARTAGENA SOBRE BIOSSEGURANÇA (DECRETO-LEGISLATIVO N.º 908/2003 E DECRETO N.º 5.705/2006). NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO PRECISA DO EXPORTADOR DE OGM. FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE OGM À MARGEM DAS NORMAS DE REGÊNCIA (LEI N.º 11.105/2005 E DECRETO N.º 4.680/2003). COMPROMISSO ASSUMIDO PELO BRASIL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

*1. O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica – incorporado no direito pátrio, por meio do Decreto Legislativo n.º 908/2003 e do Decreto n.º 5.705/2006 – pontua no art. 1º o objetivo de "assegurar um nível adequado de proteção no campo da transferência, da manipulação e do uso seguros dos organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia moderna que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana, e **enfocando especificamente os movimentos transfronteiriços**." (g.n.)*

2. Dentro desse rol de medidas de biossegurança, o instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internacional exige "a precisão das informações fornecidas pelo exportador", na notificação ao importador e na documentação que acompanha o produto transgênico (parágrafo 2º do art. 8º e parágrafo 2º do art. 18), além de incumbir às partes signatárias o compromisso de **"impedir e, conforme o caso, penalizar os movimentos transfronteiriços de organismos vivos modificados realizados em contravenção das medidas internas."** (parágrafo 1º do art. 25, g.n.).

3. Visando dar cumprimento aos termos deste documento, a União editou a Lei n.º 11.105/2005, conhecida como Lei Nacional de Biossegurança, elencando regras de segurança e oferecendo mecanismos de fiscalização, tal como se comprometeu no Protocolo, já que restou estabelecido um tipo penal (art. 29) que visa punir, dentre outras condutas, a de "importar ou exportar OGM ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização", além de impor que os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, produzidos a partir da engenharia genética, "deverão conter informação neste sentido em seus rótulos, conforme regulamento" (art. 40), o que é igualmente exigido pelo Decreto n.º 4.680/2003, que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei n.º 8.078/90, justamente em relação aos organismos com essas características, cominando no parágrafo 3º do art. 2º que tal natureza **"também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva"** (g.n.).

4. Na espécie, a prática dos cogitados crimes contra a fé pública desrespeita o compromisso assumido pelo Brasil, no controle rígido dos movimentos transfronteiriços dos organismos geneticamente modificados (OGM), à margem ainda da legislação de regência – Lei n.º 11.105/2005 e Decreto n.º 4.680/03, normas internas claras em conferir concretude ao instrumento internacional –, impondo-se à União o dever de apurar e, se for o caso, penalizar a conduta, consoante exige o Protocolo de Cartagena.

6. Evidenciado o interesse da União, é cogente declarar, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição Federal.

7. Conheço do agravo regimental e lhe dou provimento, para declarar a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Paraná-PR, a qual não integra o presente feito.

O Ministro Marco Aurélio Bellizze, após pedir vista dos autos, proferiu voto divergindo do Relator.

Por primeiro, refutou a tese da agravante no sentido de que a decisão proferida de forma monocrática violou o princípio da colegialidade, aduzindo que "a questão discutida no presente conflito encontra-se há muito pacificada no âmbito do Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sendo hipótese de incidência do art. 120, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, o qual dispõe que 'havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente' ", colacionando precedentes comprovadores de que o tema já se encontra pacificado nesta Corte Superior.

Em relação ao mérito, destacou inicialmente que o feito encontrava-se em fase de investigação policial, não tendo sido ofertada denúncia contra qualquer acusado, "tratando-se, em princípio, apenas de apuração quanto aos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, os quais ambos os Juízos envolvidos no conflito entendem que foram devidamente caracterizados".

Aduz que para se fixar a competência da Justiça Federal, é preciso reconhecer que os fatos delituosos se subsumem à conduta prevista no art. 29 da Lei n. 11.105/2005, o que implicaria em uma alteração, em sede de conflito de competência, da tipificação penal efetuada inicialmente pelas instâncias ordinárias.

Consignou que a prática destes crimes, por si só, não justifica o deslocamento para a Justiça Federal, entendendo ser mais prudente "*deixar que as instâncias ordinárias, após a conclusão da investigação policial, com apoio nos elementos colhidos, digam se a hipótese é de ocorrência do crime previsto no art. 29 da Lei de Biosegurança, ou se de falsidade ideológica e uso de documento falso*" sobretudo quando sequer se iniciou a ação penal.

Ante a divergência de posicionamentos, pedi vista dos autos para uma análise mais detalhada sobre a questão.

Na condição de fiscal da lei, o Ministério Público Federal agravou da decisão monocrática alegando, em preliminar, violação ao princípio do colegiado, ao argumento de que a decisão agravada não estaria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e, no mérito, que "a apresentação de Nota Fiscal para fins de exportação de produto geneticamente modificado - caracterizando fraude ao sistema de controle de fronteiras - firma a competência do Juízo Federal" (fl. 86).

No tocante a alegação preliminar de violação ao princípio da colegialidade, tenho que razão não assiste ao *Parquet* por dois motivos. Por primeiro, como bem destacado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, o parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir de plano o conflito, desde haja jurisprudência dominante sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema, exatamente como ocorreu no presente caso. Em segundo ponto, porque não foi inviabilizado o pronunciamento do colegiado sobre a questão, existindo previsão expressa no aludido artigo para, no caso de inconformismo por qualquer uma das partes, permitir a interposição de agravo no prazo de cinco dias, o que devolverá a matéria para o órgão colegiado.

São precedentes nossos:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DEMONSTRATIVOS DA INTERNACIONALIDADE DELITIVA. MANTIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISUM PROFERIDO COM FULCRO NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. É DEFESO A ESTA CORTE CONCEDER HABEAS CORPUS CONTRA SI PRÓPRIA. JUÍZO ESTADUAL DE PRIMEIRO GRAU DESIGNADO PARA TOMAR MEDIDAS URGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE SUPOSTA ILEGALIDADE DA PRISÃO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agravo regimental ministerial contra decisão monocrática que reconheceu a competência do Juízo de Direito Estadual para processar e julgar o delito de tráfico de drogas em razão da inexistência de elementos demonstrativos da internacionalidade delitiva.

2. O art. 120 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, autorizam a prolação de decisão monocrática, com fulcro na jurisprudência dominante. É o caso dos autos, razão pela qual não há de se falar em ofensa ao princípio da colegialidade e tampouco em violação ao art. 198 do Regimento Interno desta Casa.

3. O decisum hostilizado pautou-se em farta jurisprudência no sentido de que, à míngua de provas da internacionalidade delitiva, o processo que apura tráfico ilícito de drogas compete à Justiça Estadual.

4. No que diz respeito à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, os autos da ação penal foram encaminhados a esta Corte para o julgamento do presente Conflito de Competência de tal forma que a aduzida demora na tramitação do feito é atribuível, em tese, a este Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, esta Casa não pode conhecer do pedido de relaxamento da prisão por não possui competência para julgar habeas corpus contra si própria.

5. Ademais, uma vez designado o Juízo Estadual para solucionar em caráter provisório as medidas urgentes, compete ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apreciar habeas corpus contra ato de juiz de primeiro grau a ele vinculado (art. 108, inciso I, alínea d, da CF), sendo defeso a esta Corte Superior de Justiça a análise da ilegalidade da medida constritiva, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no CC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105.245/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. De acordo com o parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível que o relator decida, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, o que não ofende o princípio da colegialidade.

2. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos cumuladas com multas devem ser fiscalizadas pelo Juízo da Execução, mas a pena de multa aplicada isoladamente deve ser executada no próprio Juizado Especial Criminal.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 104.993/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/09/2009)

No tocante ao mérito, tenho que razão assiste ao ilustre Relator.

Em que pese a existência dos fundamentos expostos pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze no sentido de ser *"prematureo alterar a capitulação jurídica dos fatos e remeter o feito à Justiça Federal"*, mostrando-se mais prudente deixar *"que as instâncias ordinárias, após a conclusão da investigação policial, com apoio nos elementos colhidos, digam se a hipótese é de ocorrência de crime previsto no art. 29 da Lei de Biosegurança, ou se de falsidade ideológica e uso de documento falso"*, tenho que o agravo regimental deve ser provido.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, interpôs o presente recurso justamente por entender que diante do quadro fático contido nos autos, mostrava-se clara violação ao princípio do juiz natural, uma vez que dos fatos expostos no Ofício da Empresa Paranaense de Classificação de Produtos, da Portaria de instauração da inquérito policial e das decisões dos Juízes de primeiro grau, é possível vislumbrar com nitidez que se trata de **falsificação e uso de Nota Fiscal de 39,64 toneladas de soja geneticamente modificada destinada à exportação**.

Colhe-se dos autos que o ofício da Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLASPAR noticiou que (fl. 3):

Em cumprimento as Ordens de serviço nº 26/06 e 31/06 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e Ordem de Serviço nº 02/06 da Presidência da Claspas, encaminhado a V.S", cópia da nota fiscal nº 2053, emitida pela empresa COACEN Cooperativa Agrop. e Indl. Celeiro do Norte, bem como amostra lacrada (0374175) da carga de soja transportada pelo veículo Scania placa AMH-3046 carretas AMT-2212 e AMT-2213 dirigido pelo Sr. Antonio Moacir Triches Rg 655.334-6 residente na Rua: João Ceei Filho, 2020 - Cidade: Ponta Grossa - PR. **Trata-se de produto descrito como soja CONVENCIONAL sendo que em teste qualitativo próprio para identificação de presença de transgeniase, verificou-se tratar-se de informação inexata visto que, o resultado foi OGM POSITIVO, ou seja, contrario ao discriminado no documento fiscal.**

Em razão dos fatos, solicitamos apuração de eventual ocorrência de ilícito penal.

A portaria de instauração inquérito policial consignou que (fl. 2):

Tendo chegado ao conhecimento desta autoridade policial, em 23105107, através do Ofício N.O 889107 de 14/03/07 da Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLASPAR, amostra coletada em 28103107 com LACRE DE Nº 0374175, transportada pelo veículo de marca Scania placas AMH- 3046, carretas AMT-2212 e AMT-2213 conduzido por Antonio Moacir Triches **conforme a Nota Fiscal Nº 2053 da empresa COACEN COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL CELEIRO DO NORTE da cidade de Sorriso MT, com 39,64 toneladas, datada de 23/02/2007, constataram a presença no produto de ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (SOJA TRANSGÊNICA)**, conforme "Termo de Verificação de Carga" anexado ao citado ofício, sendo que a Nota Fiscal da empresa (com fotocópia também anexada) não traz tal informação prevista no DECRETO FEDERAL Nº 4.680/03 E NORMAS ADMINISTRATIVAS, INSTAURO INQUÉRITO POLICIAL para o completo esclarecimento dos fatos, face a possibilidade da ocorrência 'in thesi' do delito previsto no ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL (FALSIDADE IDEOLÓGICA), Determino ao Sr Escrivão, inicialmente as seguintes providências: (...)

Ao requerer fosse suscitado o presente conflito, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso relatou que (fl. 51):

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do crime descrito 110 artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica).

Consoante ressurgiu dos autos, no dia 28 de março de 2007. funcionários da empresa CLASPAR - Empresa Paranaense de Classificação de Produtos -, **ao promoverem a coleta de amostra de soja destinada à exportação**, transportada pelo veículo de placas AMH 3046, AMT 2212, AMT 2213, referente a nota fiscal nº 2053, remetida pela empresa COACEN - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDÚSTRIA CELEIRO DO NORTE, **constataram a presença de organismos geneticamente modificados na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carga (soja transgênica) (fls. 02).

Contudo, consta que a nota fiscal da soja transportada na ocasião não informava a transgeníase dos grãos, em flagrante desrespeito ao artigo 2º, §§ 1º e 3º do Decreto Federal nº 4.680/2003, que regulamenta o direito à informação assegurado pela Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC), quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados. (sem destaque no original)

Dessa forma, restando claro dos documentos contidos nos autos que tanto a **falsificação como o uso da Nota Fiscal adulterada** foram realizadas para que a **soja geneticamente modificada fosse exportada** como soja convencional, entendendo que deve ser aplicado o **princípio da consunção**, devendo tanto a falsificação e a utilização do documento falso serem consideradas como **crime-meio** e, por consequência, absorvidos pelo **crime-fim**, ou seja, a conduta prevista no art. 29 da Lei n. 11.105/2005, que assim prevê:

Art. 29. Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou **exportar OGM** ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

A Lei nº 11.105/2005 estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e foi introduzida no ordenamento pátrio, como bem exposto pelo Ministro Campos Marques, em decorrência do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade biológica - incorporado por meio do Decreto Legislativo n. 908/2003 e do Decreto n. 5.705/2006.

O art. 109, V, da Constituição Federal estabelece que é da competência da Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional quando iniciada a sua execução no país, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, ainda que nenhum dos Juízes integrantes do conflito de competência não tenham se manifestado sobre a possibilidade da ocorrência, em tese, do crime previsto no art. 29 da Lei de Biossegurança, há recurso do *Parquet* exatamente para questionar este ponto, razão pela qual deve esta Corte Superior decidir sobre o ponto, ainda que o processo encontre-se em fase inicial de investigações.

Assim, considerando os documentos e fatos descritos nos autos, tenho como configurada, em tese, a conduta típica prevista na Lei 11.105/2005, uma vez que a falsificação e o uso da Nota Fiscal adulterada visavam a **exportação de soja geneticamente modificada** como se fosse soja convencional, devendo os crimes-meio serem absorvidos pela crime-fim, cuja competência para processar e julgar é da Justiça Federal.

Assim, pedindo vênias ao Ministro Marco Aurélio Bellizze, acompanho o voto do Ministro Campos Marques para acolher a pretensão do Ministério Público Federal e dar provimento ao agravo regimental, declarando competente para processar e julgar uma a Justiça Federal da Seção Judiciária de Paranaguá/PR, que não integra o presente conflito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.407 - MT (2012/0136826-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Presidente, a análise a proceder sobre a questão da competência, em face da matéria aqui suscitada, seria uma análise *a posteriori*.

Peço licença para acompanhar a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.407 - MT (2012/0136826-9)

VOTO-DESEMPATE

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONEXÃO. PREVENÇÃO. ART. 78, II, "c" DO CPP.

1. Caracterizada a ocorrência de dois crimes conexos, praticados em concurso de jurisdição da mesma categoria e aos quais se aplicam a mesma reprimenda, a competência deve ser fixada pelo critério da prevenção, em favor do primeiro Juízo que conheceu dos fatos (art. 78, II, "c", do CPP). Precedentes.

2. Conflito conhecido, a fim de se declarar a competência do suscitado.

Sustenta o agravante, de início, que o tema não está pacificado nesta Corte, daí porque a resolução da espécie deve ser atribuída ao Colegiado.

Quanto ao mérito, afirma que a competência é da Justiça Federal, tendo em vista que a apresentação de nota fiscal para fins de exportação de produto geneticamente modificado caracteriza fraude ao sistema de controle de fronteiras.

Na assentada do dia 26 de junho de 2013, o Relator, Ministro Campos Marques - Desembargador Convocado do TJ/PR - conheceu do agravo e deu-lhe provimento para declarar a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de Paranaguá, no Estado do Paraná, tendo o Ministro Marco Aurélio Bellizze pedido vista antecipada dos autos.

Na sessão do dia 14 de agosto de 2013, retomou-se o julgamento do agravo interno, ao qual o Ministro Marco Aurélio Bellizze negou provimento. Para tanto, asseverou, quanto ao mérito:

Conforme dispõe o art. 109, inciso V, da Constituição da República, compete aos juízes federais processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente".

Assim, para se concluir pela incidência do referido preceito constitucional ao caso dos autos e, conseqüentemente, fixar a competência da Justiça Federal, é preciso reconhecer que os fatos delituosos se subsumem ao art. 29 da Lei nº 11.105/05, não configurando, portanto, os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso. É dizer, deve-se proceder a uma verdadeira alteração na tipificação penal da conduta, inicialmente efetuada pelas instâncias ordinárias, na via do conflito de competência.

Por essa razão é que, com a devida vênia, ousou discordar do eminente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Campos Marques.

Ressalte-se que o feito ainda se encontra em fase de investigação policial, não havendo sequer denúncia oferecida contra qualquer acusado, tratando-se, em princípio, apenas de apuração quanto aos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, os quais ambos os Juízos envolvidos no conflito entendem que foram devidamente caracterizados.

Esses delitos, no entanto, não estão previstos em tratado ou convenção internacional, o que impede a incidência do inciso V do art. 109 da Constituição da República, além do que, conforme consignado pelo próprio Ministro Relator, o simples fato de ter sido o crime de uso de documento falso cometido em zona portuária não implica, necessariamente, no deslocamento da competência para a Justiça Federal, quando não estiverem presentes as hipóteses do art. 109, IV, da Carta Magna.

Dessa forma, não obstante seja possível a indicação de um terceiro juízo competente estranho aos autos – conforme bem ressaltou o Ministro Campos Marques –, estando caracterizado, em tese, a prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, entendo prematuro alterar a capitulação jurídica dos fatos e remeter o feito à Justiça Federal.

Situação diferente ocorreria se os próprios juízos envolvidos no conflito estivessem discutindo exatamente qual a capitulação jurídica que deveria ser atribuída aos fatos delituosos, isto é, se o objeto do presente conflito fosse definir se os fatos investigados se enquadrariam na Lei de Biossegurança (art. 29) ou nos tipos do Código Penal (arts. 299 e 304). Nessa circunstância, seria perfeitamente possível a análise pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da correta adequação típica, mesmo estando o feito apenas em inquérito policial, situação, contudo, que não ocorre na espécie.

Assim, o mais prudente, a meu juízo, é deixar que as instâncias ordinárias, após a conclusão da investigação policial, com apoio nos elementos colhidos, digam se a hipótese é de ocorrência do crime previsto no art. 29 da Lei de Biossegurança, ou se de falsidade ideológica e uso de documento falso, bem como se o caso é de conflito aparente de normas ou concurso de crimes, matéria que deverá ser equacionada no tempo e forma adequados, não sendo a via do conflito de competência o melhor momento para solucionar essa questão, sobretudo quando sequer se iniciou a ação penal.

Por esses fundamentos, em que pese o brilhante voto do eminente Ministro Relator, fico, por ora, com a jurisprudência pacífica desta egrégia Terceira Seção no sentido de que a hipótese é de ocorrência de dois crimes conexos de falsidade ideológica e uso de documento falso, devendo ser solucionado o conflito pelo critério da prevenção, o que indica a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, o suscitado, para decidir as questões relativas ao inquérito policial instaurado, bem como de eventual ação penal.

Ante o exposto, pedindo vênias ao Ministro Campos Marques, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado.

Pediu vista a Ministra Marilza Maynard - Desembargadora Convocada do TJ/SE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 28 de agosto de 2013, a Ministra Marilza Maynard apresentou seu voto acompanhando o relator, tendo julgado no mesmo sentido os Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi. Divergiram os Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães. Diante do empate e tendo em vista que a Ministra Alderita Ramos de Oliveira - Desembargadora Convocada do TJ/PE - declarou não estar apta a votar, proferi voto desempate, acompanhando a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Na oportunidade, acentuei que a hipótese posta nos autos versa sobre a apuração quanto aos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, em conexão, estando a decisão monocrática em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a competência deve ser firmada pela prevenção, a teor do contido no art. 78, II, "c", do Código de Processo Penal.

Ressaltei que a solução encontrada pelo Relator, qual seja, a de declarar a competência da Justiça Federal tendo em vista que a hipótese seria de crime previsto no art. 29 da Lei de Biossegurança, implica em mudar a tipificação dos crimes aceita pelos juízos em conflito, o que não é razoável em sede de conflito de competência. Aliás, nem mesmo o agravante suscitou tal questão, sendo certo, ainda, que sequer há denúncia.

Nesse contexto, a meu ver, com a devida vênia, o voto do relator extrapola os limites do conflito de competência, razão pela qual acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Bellizze.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0136826-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 123.407 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200719807 200828

EM MESA

JULGADO: 28/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE SORRISO - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ - PR
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE SORRISO - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ - PR
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), acompanhando o voto do Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) (Relator), e do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz e do Sr. Ministro Jorge Mussi, no mesmo sentido, e dos votos divergentes dos Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, e do voto desempate da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Presidente da Seção ao início do julgamento), a Terceira Seção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por maioria, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que conheceu do conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão.

Vencidos os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) (Relator), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi, que conheciam do agravo regimental, dando-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Paranaguá-PR, a qual não integra o presente feito.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura (Presidente da Seção ao início do julgamento), em voto desempate.

Vencidos os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) (Relator), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) (Art.162, § 2º, RISTJ).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.